

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 3 |
| DIRETORIA-GERAL | 24 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 32 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 38 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA | 41 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 57 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 71 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 74 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 76 |
| 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 79 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 81 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 83 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA | 86 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 91 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE | 95 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO | 98 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 103 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO | 106 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 109 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 112 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0330/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – CHARLES ZANINI PIZONI, CPF N. XXX.XXX.X81-42; e

II – ANDRE FILIPE RIBEIRO VALENTE, CPF N. XXX.XXX.X82-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0331/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010779168202538,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor BRUNO MACHADO CARNEIRO, Analista Ministerial Especializado - Geografia, matrícula n. 75807, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 496/2014, na parte que estabeleceu sua lotação no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente(Caoma).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0332/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010779168202538,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS, Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, matrícula n. 81707, no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente(Caoma).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 384/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0333/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010779168202538,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora LILIAN CLAUDIA DE PAULA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 79807, no Serviço de Atendimento ao Cidadão (Saci).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0334/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010778699202511,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, os candidatos a seguir relacionados:

| CARGO 19: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática | |
|---|--|
| Inscrição | Nome |
| 10015853 | Hugo Vieira Santos |
| 10012866 | Márcio Amadeu Lopes de Oliveira |
| 10003389 | Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho |

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do *link* <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0335/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010779594202571,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora SAVILA BRUNELLY SOUSA CARNEIRO, matrícula n. 124064, do cargo em comissão de Assessor Ministerial.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0336/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010776405202517,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR YASMIN LOPES MARTINS, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X41-00, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0337/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010779016202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 a 21 de março de 2025, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0338/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010778552202513,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WALKER IURY SOUSA DA SILVA, Auxiliar Ministerial Especializado – Manutenção, matrícula n. 96209, no Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo Geral e Digitalização.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 176/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0339/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010779642202521,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 79107, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 057/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0340/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010779543202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003429, 2025.0003432, 2025.0003456 e 2025.0003466 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0341/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010779750202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, para, em conjunto com a Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, atuarem nos Autos n. 5000579-85.2008.827.2706, e nas demais ações conexas, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus posteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0093/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerário Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins, em 11 e 17 de fevereiro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 011/2025 (ID SEI [0391409](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 295,08 (duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2025, às 11:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0391833 e o código CRC DB89FF7C.

DESPACHO N. 0094/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, em 18 de fevereiro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 010/2025 (ID SEI [0391370](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2025, às 11:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0391899 e o código CRC 0B15C5A1.

DESPACHO N. 0100/2025

AUTOS N.: 19.30.1530.0001375/2024-97

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 148/2025 (ID SEI [0390554](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 28 de fevereiro de 2025 (ID SEI [0390650](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de ajuda de custo para transporte, devido ao servidor DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), em favor do referido servidor, conforme Decisão (ID SEI [0388477](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2025, às 11:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0392505 e o código CRC 525875F9.

DESPACHO N. 0101/2025

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000477/2023-82

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 4374, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 4374, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, por mais 12 (doze) meses, a partir de 27 de junho de 2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2025, às 11:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0392541 e o código CRC A59828B0.

DESPACHO N. 0106/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA
PROTOCOLO: 07010779581202519

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 27 a 28 de fevereiro, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14 de março de 2025, em compensação aos períodos de 19 a 20/02/2022, 05 a 06/03/2022, 12 a 13/03/2022, 02 a 03/04/2022 e 06 a 10/12/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 0437/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000189/2025-91

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 830, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5396, de 11 de julho de 2019 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 1376, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5503, de 12 de dezembro de 2019 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 1299, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5751, de 22 de dezembro de 2020 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 1749, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5978, de 2 de dezembro de 2021 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 2073, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6237, de 27 de dezembro de 2022 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 2212, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6480, de 29 de dezembro de 2023 (ID SEI n. [0390784](#)), Portaria n. 1611, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6715, de 11 de dezembro de 2024 (ID SEI n. [0390784](#)), considerando o teor do Parecer n. 164/2025 (ID SEI [0392406](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 07/03/2025 (ID SEI [0392437](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, de 2023 e 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA, Engenheira Ambiental, matrícula n. 1034227-2, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 56.175,71 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0387990](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 10/03/2025, às 11:36, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0392885 e o código CRC 27BB147A.

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010778621202599

REFERÊNCIA: Decisão n. 446/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Victor Soares Nunes

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato Victor Soares Nunes, aprovado em 3º lugar nas vagas destinadas a Pessoas Com Deficiência (PCD), no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010778675202554

REFERÊNCIA: Decisão n. 449/2025

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Francisco Rafael Pereira da Silva

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado pelo candidato Francisco Rafael Pereira da Silva, aprovado em 32º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 056/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010776149202551, de 27/02/2025, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Jair Kennedy Félix Monteiro, a partir de 27/02/2025, marcado anteriormente de 18/02/2025 a 07/03/2025, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 057/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010776821202515, de 28/02/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lílian Cláudia de Paula, a partir de 28/02/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 27/02/2025 a 14/03/2025, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 058/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 07ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010777433202543, de 06/03/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Sérgio de Oliveira Santos, a partir de 06/03/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 03/03/2025 a 14/03/2025, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 059/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Apoio Operacional Criminal, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010777464202511, de 06/03/2025, da lavra da Promotora de Justiça/ Coordenadora do CAOCRIM,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Leandro de Almeida Cambraia, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 05/03/2025 a 03/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 060/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no 04ª Promotoria de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010777796202589, de 06/03/2025, da lavra da Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Rayssa de Sousa Wollmann, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/03/2025 a 30/03/2025, assegurando o direito de fruição dos 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 061/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010777520202517, de 06/03/2025, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Cristiane Presbítero Toscano Barreto Wahbe, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 19/01/2025 a 17/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 055/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010774858202517, de 24/02/2025, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcílio Roberto Mota Brasileiro, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 24/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de março de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 001/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 150, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e tendo em vista o deliberado na 266ª Sessão Ordinária, em 11 de março de 2025,

RESOLVE

VITALICIAR, a partir de 26/1/2025, o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 002/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 150, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e tendo em vista o deliberado na 266ª Sessão Ordinária, em 11 de março de 2025,

RESOLVE

VITALICIAR, a partir de 26/1/2025, a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 003/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 150, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e tendo em vista o deliberado na 266ª Sessão Ordinária, em 11 de março de 2025,

RESOLVE

VITALICIAR, a partir de 26/1/2025, a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

RESOLUÇÃO CSMP N. 1/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Resolução CSMP n. 009, de 27 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e nos termos da deliberação da 265ª Sessão Ordinária, deste Órgão Colegiado, ocorrida em 18 de fevereiro de 2025;

RESOLVE

Art. 1º Ficam acrescidas ao artigo 2º, inciso V da Resolução CSMP n. 09/2015, as alíneas “c” e “d”, com as seguintes redações:

Art. 2º.....

V

c) recursos em face de decisão monocrática do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinou o arquivamento de notícia de fato para investigar eventual descumprimento de dever funcional; (AC)

d) recursos em face de decisão monocrática do Corregedor-Geral do Ministério Público que indeferiu, pela ausência dos requisitos essenciais para sua devida análise, a instauração de notícia de fato para investigar eventual descumprimento de dever funcional. (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente Público do CSMP/TO

EXTRATO DE DECISÃO DE ADMISSÃO DE SÚMULA ACUSATÓRIA

Procedimento Integrar-e n. 2024.0011064 (sigiloso)

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra

Objeto: Apuração de supostas infrações disciplinares.

Conclusão: Recebo a súmula de acusação, porquanto preenchidos os requisitos de processamentos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente por força do artigo 204 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Publique-se, observado o sigilo dos autos.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Conselheiro/Relator

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0839/2025

Procedimento: 2024.0011098

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que Francisco Donizete Vieira Ferro e outro, foram autuados pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/F88B99-2022, no Município de Monte Santo do Tocantins, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível omissão de Francisco Donizete Vieira Ferro e outro em deixar de atender exigências legais ou regulamentares, Município de Monte Santo do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência ao interessado através do endereço constante no evento 14;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 07010777331202528)

Procedimento: 2025.0003272

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 06/03/2025, sob o Protocolo nº 07010777331202528 - relatando Suposto Recebimento Indevido de Quinquênio por Servidores em Talismã, o qual consubstanciou in verbis:

“Quero denunciar um caso em Talisma detrabalhadores que recebem Quinquênio sem nem terem chegado notempo certo que fala nalei estão sendo privilegiados isso ta ERRADO”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta do ofício no (evento 7), informando que:

“Trata-se de uma manifestação apócrifa e inteiramente infundada. Não existe qualquer irregularidade referente ao pagamento de quinquênios aos servidores municipais, sendo todos os benefícios concedidos estritamente conforme as normas legais e regimentais aplicáveis em especial o Art. 115 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã).

Na expectativa de termos atendido à solicitação, reafirmamos nossa estima e consideração, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que indiquem a materialidade de qualquer irregularidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos adicionais”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite

acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Alvorada, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001939

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/02/2025, sob o Protocolo nº 07010768912202579 - Suposto Pagamento Indevido a Professores do Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“VENHO ACOMPANHANDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE ALVORADA, E VEJO QUE TODAS AS “SECRETÁRIAS ESCOLARES” SÃO CONTRATADAS COMO PROFESSORAS COM 40HS, E ESTÃO NAS SECRETARIAS ESCOLARES, O MUNICIPIO TEM ESSE CARGO COM SUA DEVIDA RENUMERAÇÃO, FINAL DE ANO ELAS GANHÃO O FUNDEB ASSIM COMO AS PROFESSORA QUE ESTÃO EM SALA A DIVISÃO QUE O GESTOR FAZ, E OS FUNCIONÁRIOS DOS 30% NÃO GANHAM, ACHO ISSO INJUSTO. AI FICO AQUI ME PERGUNTANDO O PORQUE DELAS GANHAREM COMO PROFESSORAS?”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se a Secretária da Educação do Município de Alvorada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Sobreveio no (evento 6), resposta dada pela Secretária da Educação do Município de Alvorada, através do ofício 010/2025 informando que:

“Quadro de profissionais efetivos não temos nenhum servidor para ocupar o cargo de secretaria nas Unidades Escolares. Devido a isso, optamos em contratar profissionais formados na área da pedagogia com conhecimento adequado para ocupar tal função pela grande responsabilidade que o cargo exige. Essas profissionais ocupam o cargo de secretárias e ainda contribuem com todos os projetos que dependem de tecnologia.

Para isso é necessário amplo conhecimento e disponibilidade. Não conseguiríamos ter esses profissionais como secretários pois o salário gira em torno de R\$1,500,00. Ninguém se dispõe a ter tamanha

responsabilidade e trabalhar 8 horas diárias por esse valor. Informo também, que a única servidora contratada como secretária é a do Colégio Geraldo e já ser aposentada como professora e não poder ocupar a mesma função segunda a lei",

Foi publicado no (evento 13) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 14), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2112, 26 de fevereiro de 2025.

Consta certidão no (evento 15) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido. As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação. A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Ademais, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Secretária da Educação do Município de Alvorada.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002013

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002013, sob o Protocolo nº 07010769369202527. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/02/2025, sob o Protocolo nº 07010769369202527 - Falta de Transporte Escolar no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"A denúncia e sobre o transporte escolar em talisma-to nao adianta mandar papel papel aceita tudo - tem que fiscalizar pessoalmente na entrada ou saida dos aluno - o prefeito tem feito o transporte irregular dos alunos ele tem colocado carro pequeno para transportar os alunos das fazendas - tem um uno tem um carro da secretária de educacao e um carro fiat toro puxando os aluno - isso coloca em risco as vidas e seguranca dos aluno - precisa fazer um blites com o detran e ate a policia para prender esses carros irregulares os alunos tem que ser transportado com segurança - motoristas desqualificados e sem habilitacao vem com a policia e detram fiscalizar pessoalmente".

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como esclareça quais medidas já foram adotadas para solucionar as questões apontadas.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 7, onde o Prefeito Municipal do Município de Talismã informa que:

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 7, onde o *Prefeito Municipal do Município de Talismã* informa que:

"Que o transporte escolar do município de Talismã/TO é realizado de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. Todos os motorista responsáveis pelo transporte escolar são devidamente

habilitados para a condução dos veículos utilizados, possuindo a categoria de CNH exigida pela legislação vigente, bem como o curso especializado de Condutores de Veículos de Transporte Escolar - CTE, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Além disso, os veículos utilizados são regulares, devidamente cadastrados e autorizados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran-TO). São submetidos a vistorias periódicas para garantir sua adequação às normas de segurança, prezando pela integridade e bem-estar dos alunos transportados. Esclarecemos também que, de acordo com o cronograma de vistoria divulgado pelo DETRAN-TO, está agendada uma inspeção nos veículos utilizados no transporte escolar do município de Talismã para o dia 10/03/2025 (anexo).”

Aos 20 de fevereiro de 2025, foi publicado no (evento 8) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 9), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2108, 20 de fevereiro de 2025.

Consta certidão no (evento 12) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002725

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002725, sob o Protocolo nº 07010773726202551. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 21/02/2025, sob o Protocolo nº 07010773726202551 - Irregularidades em Licitação no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“LICITAÇÃO FRAUDULENTE, AUSENCIA DE PUBLICIDADE, DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR.



| Unidade Gestora | Tipo de Edital/Modalidade | Data | Valor | Fases | Ver |
|--|---------------------------|--|--------------|--------|-----|
| UE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT N.º Proc. Administrativo: 0001/2025 Proc. Utilitário: 0/0 Descrição do objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO. | Compras | Data de Cadastro: 18/02/2025 Data de Abertura: | R\$20.086,46 | 1F | Q |
| UE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT N.º Proc. Administrativo: 0001/2025 Proc. Utilitário: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS NO SITE DA WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO. | Compras | Data de Cadastro: 29/01/2025 Data de Abertura: | R\$33.897,24 | 1F, 00 | Q |
| UE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT N.º Proc. Administrativo: 0001/2025 Proc. Utilitário: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ACESSORIA PARA A PREPARAÇÃO DA EQUIPE DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO. | Despesa | Data de Cadastro: 28/01/2025 Data de Abertura: | R\$10.000,00 | 1F, 00 | Q |
| UE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT N.º Proc. Administrativo: 0001/2025 Proc. Utilitário: 0/0 Descrição do objeto: CONTRATAÇÃO DO SISTEMA FONTE DE PREÇOS PARA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, DURANTE O ANO DE 2025. | Despesa | Data de Cadastro: 28/01/2025 Data de Abertura: | R\$10.000,00 | 1F, 00 | Q |
| UE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - 5 RELT N.º Proc. Administrativo: 0001/2025 Proc. Utilitário: 0/0 | Compras | Data de Cadastro: 28/01/2025 | R\$20.290,97 | 1F, 00 | Q |

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO

001/2025

Processo Finalizado

12/02/2025 às 08:30 Registro de Preços Eletrônico

Câmara Municipal de Alvorada - TO

ACESSAR PROCESSO

FINALIZADO E HOMOLOGADO EM APENAS 01 DIA, SEM TRANSPARÊNCIA E COM DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR EXPLÍCITO.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (evento 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (evento 5), bem como decorrido o prazo para complementação transcorreu "in albis" (evento 6).

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 4), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificado(a) denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015329

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0015329, sob o Protocolo nº 07010756738202431. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Notícia de Fato nº em 20/12/2024, sob o Protocolo nº 07010756738202431 - Relato de Assédio Moral em Ambiente de Trabalho no Hospital de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"(...) " Olá bom dia cordialmente ao senhor promotor de justiça! Venho por meio deste ofício pedir que o senhor nós ajude no HOSPITAL DE REFERENCIA DE ALVORADA por abusos que estamos sofrendo por parte da coordenadora de enfermagem Eloisa Raquel com consentimento do diretor geral Sidomam Ribeiro Neves! No qual ambos estamos massacrando de todas as formas entrando em nossa condutas, da enfermagem, e alguns médicos também equipe multidisciplinar, farmacêuticos terceirizadas como assédio moral pressão psicológicas e mental em qual muitos de nós estamos vivendo amedrontados, depressivos sobre ameaças de mandar embora dar notificações advertências, nos que fazemos corretamente as escalas! Sem falta sem prejuízos ao estado! No caso já muda se você amigos da direção tem vantagens e regalias como folga de como não cumpri toda jornada trabalhada ,no centro cirúrgico não e obrigatório ficar até o fim do dia após 2 cirurgias por semana as vezes acaba voltando semana que seguinte e assim como sua mãe trabalha no centro cirúrgico como técnica contrato que configura nepotismo já que a filha e coordenadora , mas está assinando como supervisora de enfermagem tentando burlar a lei em estatuto da enfermagem determina uma RT em âmbito hospitalar ou postinho quem não podemos ficar sem responsável técnica sem, uma portaria publicada no diário oficial do estado do TOCANTINS NOMEANDO ! Como ela disse em reunião com técnicos e enfermeiros que o pessoal do centro cirúrgico era diferente deixando a entender as regalias e menosprezando os demais presentes ! Já a coordenadora Eloisa também não compre a escala de oito horas corridas na unidade pois a mesma atende durante a semana na sua clinica de estética em sua residência a mesma compartilha fotos no status do whatsapp e Instagram estando no horário de expediente notório por toda a equipe hospitalar! E muitas das vezes as quintas e sexta feira já indo pra fazendo do pai no município de sândolandia! O DIRETOR técnico médico CARLOS AUGUSTO VALLONA que tem que esta 8 horas diárias de segunda as sextas feira com consentimento do diretor, corrido todos os dias no qual recebe por isso faz uso e acumulo de cargo publico com a prefeitura de formoso do Araguaia fazendo programa de visita domiciliar em residência daquele município! Quando vier fiscalizar a unidade peço e que ouça as pessoas em particular para apurar os casos para ter uma melhor certeza longe dos acusados pra nos não sofrer represarias!". (...)"

Vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino que seja oficiado o Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, na pessoa do Sr. Sidomam Ribeiro Neves, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos acerca da denúncia, para instruir a Notícia de Fato nº. 2024.0015329.

Nos (eventos 9 e 10) foi expedido notificações ao Sr. Carlos Augusto Vallona - Diretor Técnico do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, e a Sra. Coordenadora Eloisa do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias, para, caso queira se manifestar sobre a representação anexa.

Resposta dos ofícios juntada no (evento 11), onde o Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/To informa que:

“Segue anexa as cópias das declarações de RT dos profissionais Dr. Carlos Augusto Pinheiro Valona, Diretor Técnico das Equipes médicas e da Enfermeira Eloisa Raquel dos Santos Barbosa, RT responsável pela Supervisão dos Serviços Assistenciais e de Apoio Diagnóstico e Terapêutico junto as equipes de Enfermagem e Equipes Multiprofissionais desta unidade. Em tempo esclarecemos a esta Promotoria que esta denúncia é infundada e cheia de vícios que tentando denegrir os nossos serviços, o qual convidamos a Vossa Senhora a vir a esta unidade para verificar a veracidade desta denúncia ou designe algum servidor desta Promotoria para fazer este trabalho de verificação e apuração dos fatos.

O qual nos colocamos a disposição deste Ministério Público para dirimir sobre este fato e ou qualquer outro que envolva esta unidade. Esclarecemos ainda que segue anexas as escalas dos profissionais citados com toda a sua carga horária.

Esclarecemos ainda que a servidora Eloisa Raquel, Supervisora de Enfermagem e Equipes Multiprofissionais, tem executado sua carga horária além do que está escalada, aonde a mesma já assumiu o serviço de enfermagem devido á falta de alguns profissionais e também devido o quadro ser insuficiente. Aonde a mesma após o cumprimento da sua carga horária, a mesma tem o livre labor de fazer oque bem entender da sua vida particular.

E com relação ao Diretor Técnico Dr. Carlos Vallona, o mesmo após assumir a direção técnica desta unidade, finalizou seu contrato junto ao Município de Formoso do Araguaia, ficando a disposição do cumprimento da sua carga horária junto a esta unidade, laborando como diretor técnico. Informamos que o mesmo tem prestado serviços junto as equipes de Centro Cirúrgico auxiliando nas cirurgias, assim como nos finais de semana o mesmo tem feito as prescrições dos pacientes internados e também substituindo alguns profissionais de atestado médicos.

E com relação a parte que esta ou este denunciante fala que eles estão sendo massacrados pela supervisora, estou a esclarecer ao Senhor que uma boa parte desses servidores estavam mal-acostumados em fazer que trabalhava vindo apenas cumprir a sua escala, fato que a supervisora Eloisa passou a acompanhar mais de perto todas as ações das suas equipes cobrando, compromisso e responsabilidade com o serviço público.

Esclarecemos que todas essas cobranças são embasadas dentro do Estatuto do Servidor e da Lei 1818 que ESTABELECE OS CRITÉRIOS DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 131,132 E 133.

E isto tem deixado alguns servidores sem compromisso chateados, nos quais já foram feitas várias conversas buscando em primeiro lugar sanar esses problemas, alguns melhoram e outros persistem com suas ações erradas, fato este que foi comunicado a secretaria Estadual de Saúde através da Superintendência de Unidade Próprias responsáveis por todas as unidades hospitalares do Estado.

Fato esses que nos levaram a solicitar uma visita dos técnicos da Superintendência de Unidade Próprios e que de pronto fomos atendido os quais verificaram in loco esta unidade durante uma semana. E diante desta visita foi gerada uma TAC com todos os diretores e coordenadores e supervisores de setores que segue em anexo.

Esclarecemos ainda a esta Promotoria que foram enviados uns memorandos solicitando a extinção de alguns contratos devido a uma série de situações fora do padrão de trabalho dentro desta unidade, para que sejam analisados e posteriormente atendidos. Esclarecemos ainda que nenhum momento estamos em perseguição e ou assédio contra nenhum servidor que trabalha com responsabilidade, compromisso com serviço público e respeito hierárquico, apenas cobramos compromisso e responsabilidade com o seu labor.

Esclarecemos também com relação a equipe do Centro Cirúrgico, eles são uma equipe independente, aonde laboram exclusivamente naquele setor. Informamos também a esta Promotoria que esta equipe é insuficiente para o fechamento da escala, mesmo assim eles tem vindo em dias em que não estão escalados para os pacientes não ficarem sem realizar suas cirurgias. Mesmo assim a Supervisora Eloisa, solicitou da equipe nos dias que não tiver cirurgias, que elas após terminar as suas tarefas internas do setor é para elas ajudarem as equipes das clínicas”.

Aos 25 de fevereiro de 2025, foi publicado no (evento 13) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 14), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2112, 26 de fevereiro de 2025.

Consta certidão no (evento 15) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica

dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0844/2025

Procedimento: 2024.0001693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 21 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001693, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no procedimento de escolha de empresa/associação terceirizada responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.080/90, prevê que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, e que a participação complementar será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas

de direito público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou cópia parcial do Processo Administrativo n.º 2023/30550/10209, que versa sobre a escolha da atual empresa terceirizada responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos das UTI's do Hospital Regional de Araguaína (evento 12, anexo II);

CONSIDERANDO a diligência solicitada no evento 15, ainda sem retorno;

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001693 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001693.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades no procedimento de escolha de empresa/associação terceirizada responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério

Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 9, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0843/2025

Procedimento: 2024.0001266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 21 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001266, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a falta de estrutura e condições de trabalho no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a falta de veículo para atividades externas, falta de linha telefônica no serviço social, equipamentos obsoletos e inadequados, internet lenta e instável acarreta em prejuízo no atendimento aos usuários, desgaste físico e mental dos trabalhadores e deficitário funcionamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção Predial do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de

Araguaína-TO encontrou várias irregularidades na estrutura física do prédio (evento 18);

CONSIDERANDO que os serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional, assim como a aquisição de serviços relacionados à infraestrutura predial são executados pela Construtora Porto, empresa terceirizada contratada pelo Estado;

CONSIDERANDO que o veículo destinado a atender as demandas do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de Araguaína-TO, não é de responsabilidade direta do CAPS II, e que fica disponível apenas dois dias da semana;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001266 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001266.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar a falta de estrutura e condições de trabalho no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Secretaria Estadual de Administração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência dos fatos relatados, bem como:

a) Informe se possuía conhecimento da situação enfrentada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II de Araguaína-TO e quais providências foram ou serão adotadas para corrigir as irregularidades mencionadas;

b) Disponibilize cópia do contrato celebrado com a empresa Construtora Porto;

c) Informe se há previsão para a aquisição de um veículo que atenda de forma satisfatória às necessidades do Centro de Atenção Psicossocial.

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0842/2025

Procedimento: 2023.0012896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 21 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012896, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, que tem como objeto a construção do prédio da Câmara Municipal de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que na aplicação da Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações) serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - art. 5º;

CONSIDERANDO que as supostas falhas no certame, como descumprimento de prazos legais e

direcionamento a empresas específicas, podem configurar crimes e causar prejuízos ao erário público e à população;

CONSIDERANDO que o art. 155, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21 prevê que poderá, o licitante ou contratado, responder administrativamente, quando praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório, constitui crime previsto no art. 337-F do Código Penal, com as alterações incluídas pela Lei n.º 14.133/21;

CONSIDERANDO que a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório constitui conduta ímproba contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012896 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0012896.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, que tem como objeto a construção do prédio da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) a abertura de auditoria para verificar a legalidade do procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, cujo objeto é a construção do prédio da Câmara Municipal de Araguaína-TO. A auditoria deverá avaliar, sobretudo, se o processo está em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública, com especial atenção à competitividade, cumprimento de prazos, impessoalidade, economicidade e transparência, com

posterior comunicação das providências adotadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

f) Reitere-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), o pedido de colaboração acerca da realização de análise técnico-jurídica e emissão de relatório solicitado no evento 12 (Protocolos Edoc: 07010702311202412 e 07010738449202451).

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005545

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de uma Notícia de Fato, registrada em 02 de setembro de 2019, sob o n.º 2019.0005545, decorrente de representação formulada por José Uilson Marques Soares, noticiando suposta omissão do Poder Público em providenciar a construção de pontes que dão acesso ao Projeto de Assentamento Rio Preto, localizado no município de Araguaína-TO.

Despacho inicial solicitando informações à Secretaria de Infraestrutura de Araguaína (evento 2).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura de Araguaína informou que realizou vistoria no local (Relatório Técnico n.º 008/2019, anexo 1, fls. 04/12) e que a reconstrução das citadas pontes seriam obras de grande vulto e que não teria orçamento para a sua reconstrução (evento 6).

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Infraestrutura de Araguaína e o Relatório Técnico n.º 008/2019, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína expediu a recomendação n.º 02/2019, para que o Município de Araguaína adotasse medidas efetivas para o reparo das referidas pontes (evento 8).

Instauração de Procedimento Preparatório (evento 9).

Despacho deliberativo solicitando informações à Secretaria de Infraestrutura de Araguaína acerca das providências tomadas para recuperar as pontes de acesso ao Assentamento Rio Preto (evento 13).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura informou que a região não se encontrava totalmente isolada, uma vez que permanecia em operação uma ponte que assegurava a trafegabilidade dos moradores locais. Ademais, destacou-se a inexistência de previsão orçamentária para a reconstrução imediata das pontes (evento 15).

Promoção de arquivamento do procedimento pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por considerá que não havia situação de urgência ou emergência a recomendar a imediata intervenção judicial, com o escopo de suprir a vontade do administrador e afastar eventual situação de omissão deliberada (evento 17).

Arquivamento não homologado pelo Conselho Superior (evento 27).

Anexação de informações complementares, incluindo matéria jornalística publicada no site Conexão Tocantins em 17 de agosto de 2021, relatando a realização de vistoria nas obras de construção das pontes localizadas na zona rural do município de Araguaína (evento 29).

Despacho requisitando à Secretaria de Infraestrutura informações sobre a realização de obras e reformas das pontes. Por fim, solicitou ao Oficial de Diligências que comparecesse ao Assentamento Rio Preto para elaborar um relatório de constatação com imagens, acerca da construção/reforma das pontes (evento 30).

Em atendimento à solicitação, o Oficial de Diligências dirigiu-se ao Assentamento Rio Preto em 5 de janeiro de 2024, ocasião em que verificou e confirmou a conclusão das obras de construção das pontes (evento 32).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura informou no evento 34 que realizou a construção das pontes que dão acesso ao assentamento, além disso, enviou o Relatório de Fiscalização n.º 030/2024, acompanhado do Relatório Fotográfico (anexo 1), Termo de Recebimento da Obra (anexo 2), Termo de Entrega da Obra (anexo 3), Relatório de Fiscalização de Obras (anexo 4), Ordem de Serviço (anexo 5), Contrato n.º 002/2021 (anexo 6), Relatório de Fiscalização n.º 030/2024 (anexo 7).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório tem como objetivo apurar suposta omissão do poder público em providenciar a construção de pontes que dão acesso ao Assentamento Rio Preto.

Como providência inicial, foi solicitada à Secretaria de Infraestrutura do município a apresentação de informações relativas ao estado de conservação das pontes, bem como às medidas adotadas para sua manutenção. Em resposta, a Secretaria informou que as pontes necessitavam de restauração, mas que não dispunha de recursos orçamentários para a execução das obras.

Diante desse cenário, em 17 de dezembro de 2019, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína recomendou ao Município de Araguaína que implementasse medidas concretas para a recuperação das pontes em questão.

Posteriormente, em resposta ao Ofício n.º 052/2024 (evento 34), a Secretaria de Infraestrutura comunicou que realizou e concluiu obras de construção das pontes que garantem o acesso ao Assentamento Rio Preto, informando que o tráfego de veículos foi plenamente restabelecido. Além disso, foram enviados os relatórios das vistorias realizadas e os termos de entrega das obras.

O relatório fotográfico apresentado documenta a evolução cronológica da construção das pontes, conforme as fotos a seguir:



Por fim, em vistoria realizada *in loco*, por oficial de diligências (evento 32), foi constatado que o serviço público foi prestado de forma eficiente, com a entrega das pontes de acesso ao Assentamento Rio Preto, que estão atualmente em pleno uso pela população local, vejamos:



Conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante,

os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2019.0005545, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Sr. José Uilson Marques Soares e a Secretaria Infraestrutura de Araguaína, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001535

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança I.L.S.M., qualificado no evento 1.

Segundo consta, o aluno está matriculado na Escola Aurélio Buarque de Holanda, entretanto, a genitora tenta, desde o ano passado, matricular seu filho na Escola Municipal William Castelo Branco Martins, por ser a escola mais próxima de sua residência, mas sempre tem sua solicitação negada, sob a justificativa de que não há vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED no evento 5, informando que foi autorizado a matrícula da criança na Escola Municipal William Castelo Branco Martins, devendo a genitora comparecer na instituição de ensino para efetivar a matrícula.

Por fim, certidão de evento 6 informa que a genitora conseguiu matricular seu filho na escola pretendida.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0840/2025

Procedimento: 2025.0002581

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Maria Antonieta Silvestre da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0002581;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar indisponibilidade de vaga escolar.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Reitera-se o Of. nº 050/2025 – 10ª PJC, desta feita, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0837/2025

Procedimento: 2025.0001599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente falta de atendimentos odontológicos na unidade de saúde da 403 sul, por falta de auxiliar de dentista;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta regular dos atendimentos na unidade de saúde 403 sul.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a LILIAN LUIZA DIAS, do Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2023.0012624, instaurado no intuito de apurar a suposta prática de atos de autopromoção, durante a campanha de arrecadação de brinquedos realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, denominada 'Doe um brinquedo e ganhe um sorriso', ocorrida nos dias 7 e 8 de outubro de 2023, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001523

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0001523, instaurada em 04 de fevereiro de 2025 pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com base em termo de declaração apócrifo, no qual se noticia a suposta prática do crime de maus-tratos, em tese cometido pela Sra. I. P. C. contra a criança P. B. S.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de elucidar o presente feito (evs. 2 e 3).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou resposta (ev. 4), informando que foi instaurada a V.P.I n.º 50195/2024 para apurar os fatos narrados na presente NF, uma vez que os elementos de informação apresentados no B.O não permitiam a imediata instauração de inquérito policial, sendo necessária a realização de diligências preliminares para averiguar a sua procedência, bem como para angariar indícios mínimos da ocorrência de suposto cometimento de infração penal.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018. Considerando que a presente notícia de fato foi registrada mediante declaração apócrifa, onde a denunciante informou a ocorrência de suposto crime, determino a sua intimação acerca da presente decisão, para que, caso queira, interponha recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2025.0001579

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001579 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010747311202441), que descreve o seguinte:

“Venho por meio deste, relatar que minha Vizinha, instalou uma câmera de segurança direcionada para minha residência, onde a mesma está me incomodando, além de estar invadindo também a minha privacidade.

A câmera está instalada em um poste de energia, que fica na casa de uma pessoa vizinha dela.

Endereço da residência da vizinha que instalou a câmera: Av Tenente Siqueira Campos N 2004, Araguaia 2.

A casa que a câmera tá instalada no poste fica ao lado constando o número residencial 1984. Colinas do Tocantins”

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento, pois não há direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em discussão.

A leitura do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, traz as atribuições gerais do Ministério Público, dentre as quais a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto que a lei orgânica deste Ministério Público, Lei Complementar Estadual nº 051/2008, em seu art. 1º, por simetria Constitucional, repete tal comando.

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se como direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o saudoso ministro define seu contraponto:

[...] com efeito, direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

No caso concreto, discute-se direito de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Destaca-se que, se a câmera de segurança instalada por um vizinho acaba por flagrar a residência de outrem, o interessado poderá acionar o poder judiciário com o ajuizamento de ação cabível, objetivando a retirada do aparelho, bem como (se for o caso) a indenização por dano moral.

De toda sorte, conforme bem explicado acima, verifica-se inexistir razão para instauração de investigação por

parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III.CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, I,º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

A presente decisão vale como notificação ao denunciante, nos termos da determinação "b".

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002854

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pequizeiro/TO realizou gastos com urnas funerárias que ultrapassaram o valor de R\$ 300.000,00, nos anos de 2023 e 2024. (evento 5).

Oficiou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pequizeiro/TO, solicitando esclarecimentos quanto aos gastos mencionados, especialmente sobre a quantidade de falecimentos ocorridos nos anos de 2023 e 2024 que poderiam justificar as aquisições narradas pelo denunciante, bem como apresentação dos documentos referentes às referidas compras. (Ofício n. 87/2025/2ªPJC) - evento 6.

Atendendo a solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pequizeiro/TO informou que a denúncia é totalmente descabida, pois nem mesmo todo orçamento anual da Secretaria de Assistência Social dos anos de 2023 e 2024 equivale ao valor mencionado pelo denunciante. (evento 7).

Como forma de comprovar o alegado, foi apresentado cópia da prestação de contas anual da Secretaria de Assistência Social, em que se verifica que foram gastos com auxílio funeral R\$ 12.456,40 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 23.586,40 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) nos respectivos anos (evento 7).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia é infundada, já que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pequizeiro/TO apresentou documentos que comprovam que gastos com funerais nos anos de 2023 e 2024 foram bem abaixo do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) apontado pelo denunciante, que não trouxe aos autos qualquer evidencia de suas alegações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e ajusta causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014500

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, em que o denunciante narra que vários servidores contratados do Município de Pequizeiro teriam sido demitidos no dia 29/11/2024, em desconformidade com a Lei n. 9.504/97 (evento 1)

Na oportunidade, apontou que a servidora contratada Rosangela Alves de Jesus, admitida em 11/1/2021, teria sido uma das pessoas demitidas.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – Ofício n. 351/2024/2ªPJC. Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 82/2025/2ªPJC (eventos 6 e 9).

A referida municipalidade apresentou manifestação, em que aduz que o encerramento do contrato da servidora Rosangela ocorreu somente em 31/12/2024, apresentando extrato do respectivo Portal da Transparência nesse sentido (evento 10).

A fim de confirmar os dados informados pelo Município de Pequizeiro, realizou-se consulta ao referido Portal, quando foi constatado que a servidora em questão trabalhou normalmente no período correspondente aos meses de julho a dezembro de 2024, quando finalizou seu contrato, que não fora renovado para o ano de 2025 (evento 11).

É o relatório.

De início, consigna-se que o denunciante informa que várias pessoas foram demitidas em período de defeso eleitoral, mas somente específica sobre Rosângela Alves de Jesus, cuja possível demissão debruçou-se nesses autos, já que não se tem conhecimento de outros pretensos atingidos.

Quanto ao período de defeso eleitoral, a Lei n. 9.504/97 estabelece em seu art. 73, inciso V:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

Não obstante, no caso da servidora Rosângela, conforme apontado pelo Município de Pequizeiro e confirmado através de buscas no Portal da Transparência da municipalidade, não ocorreu afronta ao dispositivo retrotranscrito, uma vez que a servidora laborou até o findar de seu contrato, em 31/12/2024.

Nessa toada, tendo em vista que a posse do Prefeito ocorreu em 1º de janeiro de 2025, não houve irregularidade, pois o término do vínculo da servidora somente ocorreu com a data final da contratação, cabendo ao gestor do novo mandato (2025-2028) avaliar a necessidade e conveniência de nova contratação.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0001456

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 03/02/2025 (Protocolo 07010765784202511), e autuada como Notícia de Fato 2025.0001456, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010765784202511), noticiando que: *“O município de Dianópolis a anos recebe o repasse do incentivo financeiro pra os Agentes de Saúde e Agentes de Combate a Endemias,mas não repassa aos trabalhadores da classe,mesmo com uma lei orgânica criada!Na lei orgânica fala-se do repasse rateado,mas o governo Federal manda o valor integral aos trabalhadores”*.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

A narrativa não é acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja por meio de documentos ou indicação de testemunhas. Também não há identificação precisa das pessoas envolvidas, o que inviabiliza uma investigação adequada pelo Ministério Público.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de

investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0838/2025

Procedimento: 2024.0011043

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima realizada via OUIVIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010725549202416, noticiando que o Município de Rio dos Bois não está pagando o piso salarial aos Agentes de Combate a Endemias;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO o contido na Lei 13.708/2018 em seu Art. 2º, § 1º, que prevê como essencial e obrigatória a presença de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental;

CONSIDERANDO que a PEC 09/2022 que trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente de combate às endemias foi aprovada pelo senado, e fixou o piso salarial dos agentes de combate a endemias para 02 (dois) salários-mínimos;

CONSIDERANDO que aprovação da referida PEC foi um ato de justiça aos Agentes de Combate a endemias, os quais trabalham de sol a sol, percorrendo todo o território do País, por vezes adentrando em locais de risco, passando por locais inóspitos, subindo e descendo morros, em favor da saúde do país, para que eles tenham a segurança do seu salário, de sua aposentadoria e de seus outros benefícios (Fonte: Agência Senado)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou as Portarias 1.917/2022 e 2.109/2022 referentes aos pisos salariais dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecidos pela Emenda Constitucional 120/2022. Determinando que os valores repassados pelo Ministério da Saúde aos Municípios passam a ser de R\$ 2.424,00 para as duas categorias;

CONSIDERANDO que no caso dos ACS, os valores são repassados aos Municípios na forma de Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação daqueles no Município e que no caso dos ACEs são por meio da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos mesmos no Município;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do pagamento de piso salarial aos Agentes de Combate a Endemias pelo Município de Rio dos

Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia:
 - a.1) de todos os contratos firmados com os servidores que exercem o cargo de agente de combate à endemia;
 - a.2) da tabela do PCCR referente aos servidores do cargo de agente de combate à endemia;
 - a.3) cópia da ficha financeira de todos os servidores municipais contratados que exercem o cargo de agente de combate à endemia;
 - a.4) cópia do processo seletivo que culminou na contratação dos referidos servidores que exercem o cargo de agente de combate à endemia no Município;
- b) Que providencie o imediato pagamento do piso salarial a todos os servidores que exercem o cargo de agentes de endemias no Município, sejam eles efetivos ou contratados. Encaminhar os comprovantes do pagamento da remuneração dos servidores atendendo o piso salarial.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 10 de março de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001123

Vistos ...

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 28/01/2025, autuada sob o nº 2024.0015169, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o prefeito de Novo Acordo, Matheus Coelho, acerca da utilização indevida de bens públicos, especificamente um Trator, Modelo New Holland, 7630.

Segundo a representação, o trator em questão estava sendo utilizado para fins particulares na propriedade do pai do prefeito, Sr. Deuzimar Coelho, localizada no município de Aparecida do Rio Negro.

Após tomar conhecimento da representação, através de boatos que circulavam nas redes sociais, o prefeito de Novo Acordo enviou à Promotoria de Justiça um vídeo demonstrando que o trator estava, na verdade, na garagem da prefeitura.

Posteriormente, uma nova denúncia foi recebida pela ouvidoria do Ministério Público e anexada ao presente feito (evento 5), alegando, sem síntese, que o decreto nº 018, de 7 de janeiro de 2025, tinha como objetivo transferir bens públicos, incluindo o trator, da sede municipal para a propriedade do pai do prefeito, com o intuito de atender à fazenda privada.

Em seguida, aportou nesta Promotoria de Justiça uma nova representação, protocolada sob o n.º 07010765044202575 (evento 9), relatando suposto vazamento de informações relativas ao procedimento em apreço, com alegações de que o prefeito teria sido alertado sobre a investigação, levando à retirada da máquina da propriedade de seu pai e à gravação do vídeo para demonstrar que o trator estava no pátio da garagem municipal.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das provas carreadas aos autos, constatou-se que tanto a fotografia fornecida na representação quanto o vídeo gravado pelo prefeito foram registrados no mesmo local, ou seja, no pátio da garagem municipal, o que indica que o trator sempre esteve disponível para o município. Vejamos:



Figura 1: Fotografia anexa à representação



Figura 2: Vídeo encaminhado pelo Município.

Além disso, todas as representações foram feitas de forma anônima e carecem de elementos mínimos que permitam uma apuração dos fatos. Não há indícios concretos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Ao contrário, as provas levantadas confirmam que o bem encontra-se em posse do município, afastando as acusações de uso indevido do trator.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Cabe destacar que a Promotoria de Justiça de Novo Acordo é promotoria com atribuição geral, sendo responsável por uma comarca que abrange sete municípios. Apenas âmbito extrajudicial, a Promotoria conta com um acervo de cerca de 300 procedimentos, sem contar as ações judiciais e os processos no sistema SEEU e PJe da Justiça Eleitoral.

A equipe da Promotoria é composta apenas por uma assessora ministerial e um estagiário de pós-graduação, e não dispõe de oficial de diligência nem de veículo próprio para percorrer as longas distâncias entre os municípios.

Diante disso, a demanda de trabalho da Promotoria é elevada e, para que se possa dar continuidade às investigações, deve-se ter critérios mínimos para subsidiar o prosseguimento dos procedimentos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

(Do supostos vazamento de informações sobre a denúncia anônima)

Em relação ao suposto vazamento de informações, inexistente elemento que corrobore com esta afirmação, e, caso tivesse ocorrido, não é possível determinar sua origem, uma vez que o procedimento é público e sua divulgação pode ser realizada por qualquer pessoa, incluindo o próprio denunciante. Merecendo destaque que a denúncia nunca esteve em sigilo, tendo aportado nesta Promotoria de Justiça via Ouvidoria.

Com efeito, a denúncia de vazamento de informações em um procedimento público atribuído ao Ministério Público como Instituição levaria a necessidade de investigar a Ouvidoria e seus servidores, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo e sua única servidora e o colega que estava em substituição automática em meu período de férias. Portanto, um absurdo uma vez que não havia sigilo estabelecido sobre o feito.

Os atos de publicidade tomados nos presentes autos decorrem da observância das disposições da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

A representação em questão, no meu sentir, trata-se de denúncia caluniosa, possivelmente motivada por interesses políticos. Dado o seu caráter anônimo, não será instaurado o procedimento próprio para apuração criminal, uma vez que o anonimato impede a devida responsabilização do denunciante.

3 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, DECIDO a presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Em razão da alegação de vazamento de informações, determino a comunicação à Douta Corregedoria Geral do Ministério Público para adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos da fundamentação acima registrada, devendo ser remetida cópia integral do autos via Edoc.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006836

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das Promotorias de Justiça, no dia 11 de agosto de 2022, a senhora S. G. da S., telefone:, disse: que seu pai o senhor C. P. da S., de 81 anos de idade; que o idoso atualmente reside com uma senhora amiga do idoso em Cristalândia-TO; que a residência é muito simples e o quarto que ele dorme é muito pequeno, que ele dorme na palha de milho, no comodo no fundo da casa no quintal, que o quarto não tem energia elétrica; que a declarante pede ajuda ao Ministério Público para auxiliar na busca do pai para morar em Paraíso-TO, ou que procure outro filho para cuidar do idoso; que o idoso tem 8 filhos; que 5 filhos moram em Paraíso-TO, 2 em Brasília-DF, e 1 filho em outro país, Itália; que a declarante tem a curatela e cuida de seu irmão o senhor P. P. G. da S., de 56 anos de idade, que é interditado; que a declarante pede auxílio para que os outros irmãos paguem uma pessoa para ajudar a declarante a cuidar do P. P.; que a declarante informou a senhora A., psicóloga do CREAS, que utilizou o cartão do BPC do seu pai para pagar o mercado para fazer compra; que a psicóloga autorizou a utilizar o cartão; que a declarante não quer mais utilizar o cartão para fazer compra; que a declarante pede ajuda de cestas básicas; que registrou um boletim de ocorrência pois o seu pai saiu da casa, com a bolsa andando a pé na BR, no sentido da Lagoa da Confusão-TO, e que já agendou na defensoria para o dia 4 de outubro 2022, o atendimento para conseguir uma clinica para o seu pai."

Com relação aos fatos envolvendo o idoso, o caso foi encaminhado para Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Em Paraíso do Tocantins, permaneceu o procedimento com relação ao interditado P. P..

Após diligências e visitas na família, restou verificado que a autora de denúncia teve um AVC, e não teve mais condições de cuidar do seu irmão.

Após reunião com a assistente social do município de Paraíso do Tocantins, o interditado por falta de parentes para cuidar dele, foi transferido para um local de acolhimento em Porto Nacional, a Instituição de Longa Permanência Lar Aconchego.

Portanto, o problema foi resolvido o que leva a encerrar o presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0680/2025

Procedimento: 2024.0009278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a informação de que na Aldeia Salto, localizada no município de Pedro Afonso, inexistente unidade escolar, dificultando o acesso à educação para os alunos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de outras informações para a identificação das providências cabíveis e que, de outro lado, já foi realizada a prorrogação do prazo da notícia de fato;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de aferir a existência de unidade escolar na Aldeia Salto, bem como a adequação da oferta de educação na localidade. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Oficie-se à DRE de Pedro Afonso para que informe: a) se existe unidade escolar na Aldeia Salto; b) se não houver, em qual escola os alunos indígenas estudam atualmente, qual a distância e o tempo gasto no transporte escolar, indicando o horário que saem da aldeia e que retornam a ela; c) se os alunos indígenas encontram-se matriculados e frequentando as aulas, encaminhando documentos que comprovem a frequência escolas. Prazo de 15 dias para resposta.
3. Oficie-se à Secretaria dos Povos Tradicionais para que informe se todos os alunos da Aldeia Salto, em Pedro Afonso, encontram-se matriculados e frequentando a escola e, caso negativo, que informe o motivo. Deverá ser indicada a quantidade de alunos e se há necessidade de unidade escolar no local. Prazo de 15 dias para

resposta;

4. Comunique-se o CSMP sobre a instauração do procedimento;

5. Envie a portaria para publicação.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os fatos narrados nos autos, passa a fundamentar a presente promoção de arquivamento.

Trata-se de notícia de fato instaurada em 2.2.2025, a partir de representação apresentada pelo senhor L.W. de S. C., genitor de L.E.S.M., nascida em 12/06/2020 (4 anos de idade).

O noticiante relatou que tentou obter uma vaga para a criança em duas escolas municipais próximas à sua residência (CMEI Izidória Quirino e Creche Aparecida Bertan), por meio do sistema de matrícula da Secretaria de Educação do Município de Porto Nacional. No entanto, não obteve êxito, recebendo negativa diretamente pelo sistema eletrônico.

Em resposta ao Ministério Público, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional informou que: *"todos os trâmites e requisitos para efetivação de matrícula para a educação infantil no sistema municipal SIGE foram cumpridos, resultando no encaminhamento da solicitação de matrícula para a lista de espera "* (evento 10).

O noticiante informou que, diante da demora na efetivação da matrícula em escola municipal, optou por matricular sua filha na Instituição de Educação Infantil da Unidade Sesc de Porto Nacional – TO e manifestou desinteresse no prosseguimento do presente feito, conforme certidão de evento 11.

É o relato do necessário.

A Resolução CSMP nº 005/2018 disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e estabelece, em seu artigo 5º, inciso III, que a Notícia de Fato ou outro procedimento será arquivado quando: *"o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado"*.

Sabe-se que a educação básica é uma prerrogativa constitucional assegurada às crianças na primeira etapa da educação infantil.

Assim, o Poder Público tem obrigação de garantir vagas em creches e pré-escolas para crianças com até cinco anos de idade e a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 548).

No presente caso, trata-se de demanda individual por vaga em creche e pré-escola do município de Porto Nacional-TO, uma vez que o noticiante não obteve êxito em matricular sua filha no CMEI Izidória Quirino e Creche Aparecida Bertan.

Entretanto, a criança, durante o prazo regular de tramitação, foi matriculada pelo próprio genitor na Instituição de Educação Infantil da Unidade Sesc de Porto Nacional-TO, tendo o noticiante solicitado desistência do pedido de vaga na em unidade municipal.

Assim, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, pois o direito individual indisponível à educação.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente não impede a apresentação de novas informações para nova averiguação do caso em tela.

Desta feita, em da declarante comunicar a ausência de interesse na continuidade do procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, c/c Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, sendo-lhe facultada a interposição recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, com o registro no sistema Integrar-e. Caso contrário, retornem conclusos.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

[assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006361

Trata-se de Inquérito Civil Público sob a portaria n. 5628/2023 (evento 17) para apurar supostas irregularidades na locação de imóvel e veículos a serem utilizados pelo Poder Executivo municipal de Aguiarnópolis, a partir de denúncia anônima protocolada nesta Promotoria.

Requeru-se explicações por parte do ente municipal acerca da notícia ventilada (evento 4). Em resposta por meio do Ofício n. 121/2023 - GAB o Prefeito sustentou que as acusações não correspondem com a realidade dos fatos, pois as locações se deram para atender as demandas do próprio município, juntou documentação correlata (evento 6).

Determinou-se (evento 7) ao Oficial de Diligências a elaboração de parecer averiguando o possível sobrepreço ou superfaturamento nos valores objeto das locações de veículos e locação de imóvel firmados pelo Município de Aguiarnópolis. Na ocasião não houve viabilidade para o cumprimento da determinação exarada em razão dos documentos dos veículos não estarem disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município de Aguiarnópolis (evento 9).

Ato contínuo, solicitou-se a documentação pertinente para verificação dos valores referentes aos certames em questão (evento 10). Sobreveio resposta (evento 12) no Ofício n. 138/2023 - GAB disponibilizando as documentações dos veículos e prestando esclarecimentos.

Nova requisição (evento 13) foi expedida ao Oficial de Diligência em igual teor disposto no evento 7. Apresentada certidão contendo as informações acerca dos certames, bem como realizada comparação de preços e simulação de aquisição de veículos semelhantes (evento 14)

Requisitou-se apoio do CAOPAC (evento 15) para análise jurídica e quantificação de eventual dano ao erário e enriquecimento ilícito. Acostou-se à resposta do CAOPAC (evento 19) informando não possuir servidor lotado no setor com especialização jurídica, impossibilitando portanto, a realização da análise.

Solicitou-se (evento 20) ao GAEP – Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, auxílio na análise do presente feito. Apresentado relatório e juntado ao presente inquérito (evento 22).

Designou-se audiência extrajudicial na modalidade remota com o proprietário do veículo Novo Saveiro Cross para o dia 13.03.2024 às 16:00 para fins de esclarecimentos. Na oportunidade requereu ao Prefeito de Aguiarnópolis que complementasse a documentação faltante (evento 23).

Acostou-se ao presente inquérito o Ofício n. 061/2024 - GABPR emitido pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis (evento 25). No evento 26 complementou-se o Ofício em questão.

Em despacho (evento 28), remarcou a audiência extrajudicial designada no evento 23 para o dia 23.05.2024 às 15:00, bem como solicitou-se ao secretário de finanças/fazenda do ente municipal os documentos comprobatórios do devido entrosamento dos valores de ISSQN mencionados nas notas fiscais juntadas no evento 26.

Acatando o solicitado, o Município de Aguiarnópolis encaminhou os empenhos tributados, na oportunidade prestou esclarecimentos (evento 32).

Juntada do Ofício n. 14/2021 exarado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal -

CAOPAC (evento 22).

Juntada a oitiva de José Wilame Tavares de Sousa e Viviane Moura de Azevedo Ribeiro (eventos 33 e 34).

Esta Promotoria solicitou à Viviane Moura de Azevedo Ribeiro o contrato de locação de automóvel firmado entre seu esposo e o proprietário da empresa JW Tavares (evento 36). Reiterou-se a diligência (evento 38). Por conseguinte, apresentada a documentação e juntada ao inquérito (evento 39).

A Promotoria em questão expediu recomendação ao Prefeito do Município de Aguiarnópolis para rescindir os contratos de locação celebrados e realizar novo certame licitatório para adquirir os veículos (evento 42).

Em resposta por meio do Ofício n. 181/2024 - GAB a Prefeitura Municipal destacou que os veículos são essenciais para continuidade das atividades da Administração, asseverou estar buscando junto ao Senador Eduardo Gomes, Senadora Dorinha e Deputado Federal Carlos Gaguim emendas parlamentares para aquisição de veículos, juntou documentação correlata (evento 44).

Expediu-se nova diligência (evento 47) por parte desta Promotoria solicitando a documentação que comprovasse o cumprimento integral da recomendação contida no evento 42. Em resposta (evento 48), o ente municipal informou ter rescindido todos os contratos em questão, encaminhou documentos contábeis demonstrando a indisponibilidade financeira em razão do decreto n. 028 de 26.12.2024 elucidando a situação de emergência na qual se encontra o município.

É o relatório.

O inquérito em questão teve início a partir de denúncia anônima sustentando haver irregularidades na locação de imóvel e veículos utilizados pela municipalidade. Inicialmente, convém mencionar que não houve juntada de nenhuma documentação que corroborasse com o alegado.

Buscou a partir do presente ICP verificar a ocorrência de ato ímprobo nas licitações: Dispensa de Licitação n. 001/2022, Dispensa de Licitação 005/2023. Os contratos celebrados consistiam na locação do imóvel localizado à Rua Maranhão, n. 016-B, Centro - Aguiarnópolis/TO, veículos Saveiro Robust, caminhão truck basculante, caminhão-pipa, locação de caminhão truck carroceria.

Em primeiro plano, constatou-se que o imóvel locado condiz com os valores de mercado, afastando portanto, eventual sobrepreço. No tocante aos veículos, a partir de análise do Oficial de Diligências verificou-se que a contratação realizada pelo município não atenderia a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista a possibilidade de adquirir os veículos, quer seja pela modalidade de financiamento quer seja por pagamento à vista.

Elegendo a via extrajudicial para solucionar o caso em tela, expediu-se a recomendação nos seguintes termos:

1) A imediata rescisão dos contratos de locação, no exercício da autotutela administrativa, em vista de certidão referente a superfaturamento, e a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fim de aferir a necessidade da aquisição dos veículos, com análise técnica e econômica que justifique a opção pela compra em detrimento da locação, levantamento de mercado, e descrição detalhada da solução mais vantajosa, de modo a assegurar a eficiência e economicidade dos serviços públicos municipais;

2) A realização de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, para aquisição de veículos em substituição dos seguintes: Fiat Fiorino (ano/modelo 2020 a 2023); Caminhão-pipa com capacidade de 10 a 15 mil litros (ano/modelo não inferior a 2012); e Caminhão truck caçamba basculante (ano/modelo não inferior a 2012), observando os princípios da publicidade, isonomia e economicidade, bem assim a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

O município de Aguiarnópolis acatou a determinação em parte, rescindindo os contratos firmados para locação dos veículos mencionados no inquérito. Por outro lado, demonstrou não possuir condições financeiras de adquirir novos veículos haja vista que, encontra-se em situação de emergência ocasionado pelo desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira sobre o Rio Tocantins, sendo posteriormente reconhecida e publicada no DOU sob a Portaria n. 9 de 2.01.2025.

Desse modo, restou evidenciado a disponibilidade do município em adequar e acatar as recomendações expedidas por esta Promotoria. No mais, no evento 44 o ente municipal destacou sua busca por orçamento para aquisição dos veículos elencados nos presentes autos. Assim, não há que se falar em omissão por parte do Chefe do Poder Executivo.

A respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário exercer controle sobre o poder discricionário da Administração Pública, ensina-nos o José dos Santos Carvalho Filho:

O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendolhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas. O próprio Judiciário, faça-se justiça, tem observado o sistema pátrio e se expressado por meio da posição que reflete a melhor técnica sobre o tema. Assim, já se decidiu que “a conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário” [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.]

Oportuno assinalar que o Poder Judiciário somente intervirá no Poder Executivo, excepcionalmente, para efetivar as políticas públicas quando houver notória omissão estatal ante o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (STJ. 1ª Turma. RE 429903/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/6/2014 (Info 752).

Segundo julgado do Supremo Tribunal Federal é possível contemplar que o Judiciário dispõe de permissão para intervir nas políticas públicas quando se tratar de direitos primordiais. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 734487 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162).

No caso em discussão não se vislumbra nenhuma possibilidade acima demonstrada, tratando-se de meros serviços triviais realizados pelo município. Posto isso, mover o Poder Judiciário visando impor ao município de

Aguiarnópolis a aquisição dos veículos seria afrontar o princípio basilar da separação dos poderes.

Ainda, esta Promotoria não se olvidou de averiguar possíveis atos dolosos ímprobos realizados pelo ente municipal em conluio com os investigados no inquérito em questão. No tocante à improbidade administrativa, não se verificou sinais evidentes de ato contrário à Administração Pública que pudesse ensejar a tipificação no crime de improbidade.

Outrossim, é cediço que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios veementes de ato ímprobo, e sim má-gestão por parte da Municipalidade. Acerca desse tema o Tribunal de Justiça de Tocantins possui a seguinte entendimento consolidado conforme demonstrado nos julgados colacionados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.
2. Extrai-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.
3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.
4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o

resultado ilícito improprio e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.

3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.

4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

Em linhas gerais, no inquérito em tela não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Há de se consignar que não cabe ao Poder Judiciário o crivo de gerir as políticas públicas, bem como determinar como o Poder Executivo deverá realizar suas atividades.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Certifiquem-se os interessados.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/03/2025 às 17:57:14

SIGN: 718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/718f1332a2256a0c4f4d2c374b9788ca837287f0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS